

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Autor: Deputado ANDRES SANCHEZ

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 16, de 2015, propõe que sejam adotados requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento.

Nesse sentido, assegura a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade esportiva de alto rendimento e que comprove tempo de contribuição no exercício dessa atividade por 20 (vinte) anos. Ademais, para terem direito a esse benefício, os atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento deverão disputar campeonatos nacionais na categoria esportiva da qual pertencem e comprovar o tempo de contribuição e de atividade, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional ou da Certidão ou do Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Determina, ainda, que as despesas decorrentes da concessão da aposentadoria especial que se pretende instituir correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Seguridade Social.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que os atletas profissionais e semiprofissionais de alto rendimento são aqueles que se preparam fisicamente para praticar determinada modalidade esportiva. Seja qual for a atividade pretendida, os desafios e dificuldades a serem trilhadas serão bastante similares, uma vez que todos são submetidos a intenso treinamento que ameaça a saúde física do atleta. Alega, ainda, que “a Lei não distingue que espécie de segurado é que terá direito à aposentadoria especial proposta, o que importa dizer que pode ser qualquer um deles. A condição fundamental é o trabalho comprovado em atividades que coloquem em risco a saúde e a integridade física do segurado. A concessão do benefício da “aposentadoria especial” aos atletas profissionais e semiprofissionais de alta complexidade tem como objetivo corrigir injusta distorção, haja vista a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a intenso treinamento que afeta a integridade física durante toda a sua vida laboral.”

A Proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação do Plenário. Antes, porém, a análise da matéria caberá às Comissões de Esporte - CESPO; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na Comissão de Esporte - CESPO, o Projeto de Lei foi aprovado em 4 de outubro de 2017, com base em Parecer do Deputado Marco Antônio Cabral.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 201, estabelece como objetivo da Previdência Social a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

O § 1º do citado art. 201 da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados dois casos:

- 1) Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Complementar. Nesses casos, aplica-se o disposto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, recepcionados com *status* de lei complementar, e que estabelecem as regras do denominado benefício “Aposentadoria Especial”.
- 2) Segurados com deficiência, aos quais se aplicam as regras contidas na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Desde a sua criação, a aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado que trabalhe sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Conforme mencionado anteriormente, a base legal da aposentadoria especial encontra-se na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, artigos 57 e 58.

No período anterior a 1995, a aposentadoria especial contemplava categorias profissionais como um todo. Assim, grande número de aposentadorias especiais era concedido a trabalhadores que não tinham sido, de fato, expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, mas que pertenciam a categorias profissionais específicas.

Em 1995, esse posicionamento legal foi revisto pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. O direito à aposentadoria especial ficou restrito ao segurado efetivamente exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em caráter habitual e permanente, devendo o mesmo comprovar essa exposição durante o período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, com base em laudos técnicos, elaborados, obrigatoriamente, pelas empresas, na forma estabelecida pela Previdência Social. Vedou-se, portanto, a concessão dessa aposentadoria por categoria profissional.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015, vai de encontro às regras vigentes, ao buscar instituir uma aposentadoria especial para os atletas profissionais e semiprofissionais, bastando que para a concessão do benefício seja comprovado 20 anos de contribuição e que, por esse período, os segurados tenham disputado campeonatos nacionais na categoria esportiva da qual pertençam. Tanto a comprovação do tempo de contribuição como a do tempo de atividade serão feitas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional ou da Certidão ou do Contrato que o manteve vinculado ao clube ou a agremiações integrantes do Sistema Desportivo Nacional. Ou seja, contrariando a Constituição Federal, a Proposição não prevê que o atleta comprove o exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade nem tampouco a exposição a agente nocivo.

Senhores, o Poder Legislativo tem um compromisso com os atletas de nosso país, que carecem de equipamentos públicos específicos para desenvolver as suas atividades e garantir estruturas de participação social.

Esta Casa já aprovou projetos de lei – de sua iniciativa ou do Poder Executivo – que concederam pensão especial a esportistas de grande expressão na vida pública nacional ou a seus familiares, mediante critérios subjetivos e meritórios. No entanto, a proposta ora sob análise desta Comissão mostra-se alheia às normas que regem a Previdência Social, já que os benefícios por ela concedidos pressupõem exigências específicas.

Conceder proteção previdenciária discriminada entre os vários segmentos da população, além de comprometer ainda mais o Orçamento da Seguridade Social, não é justo, pois pode privilegiar determinada categoria profissional em detrimento de todos os segurados da previdência social.

Importa, ainda, consignar, que, salvo melhor juízo, a proposta sugerida pelo nobre Deputado Andres Sanchez vai de encontro ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. De fato, a Proposição limita-se a mencionar que as despesas correrão à conta do Orçamento da Seguridade

Social, sem fazer qualquer menção às contribuições específicas para financiamento desse benefício previdenciário, previstas no art 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991. Obviamente, tal questão será analisada com maior rigor pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ainda nesse sentido, sua aprovação implicaria considerável impacto financeiro e orçamentário, em flagrante inobservância à Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em seus arts. 15, 16 e 17, mais uma vez matéria que deverá ser amplamente avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação e de Fiscalização Orçamentária.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 16, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator